

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025.

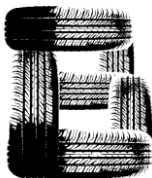
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 011/2024.

BENÍCIO PNEUS EIRELI, estabelecida na Rua Zezé Moreira, nº 505, galpão 02, bairro Floresta, em Joinville/SC, CEP 89.212-305, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG: 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF: 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, interpor **RECURSO** em face de sua inabilitação nos lotes 01 e 02, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I.TEMPESTIVIDADE

A sessão do Pregão findou em 27 de maio de 2025 e o prazo para a apresentação das Razões Recursais, nos termos da Cláusula 21.1 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

21.1. Qualquer licitante poderá manifestar-se motivadamente a **intenção de recorrer**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte ao que o licitante for declarado Vencedor no site <https://licitacoes-e2.bb.com.br/>. Será concedido o prazo de mais 03 (três) dias úteis para **apresentação das razões do recurso**. Ficam os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade da presente, devendo ser conhecida e apreciada pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 020/2025, a Recorrente acessou a Plataforma Eletrônica “Licitações-e”, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em alguns lotes.

Contudo, restou desclassificada nos lotes 01 e 02, sob o fundamento que não comprovou a exequibilidade da sua proposta.



Ocorre que a inabilitação da Recorrente se deu de forma ilegal e arbitrária, razão pela qual se interpõe a presente peça recursal, visando a reforma da decisão administrativa, para que seja declarada a classificação desta empresa no pregão em epígrafe, adjudicando para si, os itens que se sagrou vencedora com a melhor oferta.

III. DO MÉRITO

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

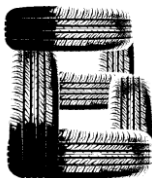
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
[...] (Grifo acrescido).

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital** e legislação pertinente à matéria.

III.I – DA NOTA FISCAL APRESENTADA

O intuito do processo licitatório é realizar uma contratação que satisfaça seus interesses, com um valor vantajoso.

Conforme mencionado anteriormente, após a fase de lances, o Sr. Pregoeiro concedeu prazo para que as empresas vencedoras dos lotes, comprovassem a exequibilidade dos valores ofertados, devendo anexar planilha de composição de custos e notas fiscais, conforme itens 9.14 e 9.15 do Edital.



Entretanto, após a apresentação, a Recorrente restou desclassificada no Pregão em epígrafe, sob o fundamento de que não comprovou a exequibilidade dos preços praticados para os lotes 1 e 2, visto que apresentou uma Nota Fiscal com data posterior a abertura da diligência.

Inicialmente, importante frisar que inexistente na legislação vigente e/ou no Instrumento Convocatório, qualquer óbice para a aquisição dos produtos depois da data da sessão. Para além disso, a data da Nota Fiscal não é crucial para a comprovação da exequibilidade, o que importa é a capacidade do licitante em demonstrar que o valor proposto cobrirá todos os custos para a execução do contrato.

No presente caso, a aquisição dos produtos teve apenas o viés de demonstrar que o preço ofertado é praticável. Até porque, por haver imprevisibilidade de quando os produtos serão adquiridos, impossível manter um estoque, pelo fato de que a aquisição prévia impacta diretamente na saúde financeira da empresa.

Dessa forma, a compra foi efetivada quando se teve a expectativa de fornecimento, após a adjudicação dos itens.

Para além disso, convém destacar que a desclassificação da Recorrente se deu com fundamento nos itens 9.14 e 9.15 do Edital, que dispõem:

9.14 Ao final da fase de lances, caso a empresa arrematante tenha registrado lance inferior a 70% (setenta por cento) do preço estimado pela administração, o(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar apresentação de planilha de COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS (CONFORME MODELO ANEXO VI) e AMOSTRA dos materiais/produtos especificados no Termo de Referência.

9.15 Para a comprovação dos preços ofertados e demais encargos (transporte, taxas, imposto, etc.) poderá ser solicitada a apresentação de Notas Fiscais de compra dos produtos em nome da licitante arrematante, com data de emissão não superior a 12 meses da publicação do edital, e dos encargos através de órgãos/sites oficiais.

Em análise da transcrição acima, colhe-se duas informações importantes: a presunção da inexecutabilidade para lances **inferiores a 70% (setenta por cento) do valor estimado pela Administração** (9.14); e a apresentação de Notas Fiscais de compra dos produtos, **com data de emissão não superior a doze meses da publicação do Edital** (9.15).



No que tange a exigência do item 9.14, a Recorrente, apresentou planilha de composição de custos, no intuito de confirmar a viabilidade da proposta.

Por conseguinte, igualmente atendeu a exigência contida no item 9.15, pois apresentou Nota Fiscal de compra, com data de emissão não superior a doze meses da publicação do edital.

Nota-se que, o Instrumento Convocatório faz menção ao prazo máximo de emissão da Nota Fiscal, entretanto, é omissivo quanto ao prazo mínimo.

Ainda, qual a melhor forma de comprovar o valor de compra de um produto, que não a Nota Fiscal do mesmo dia?

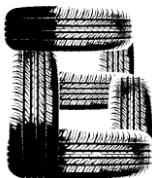
A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 20, aponta:

Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A norma impõe à Administração Pública **o dever de fundamentar suas decisões com base em elementos objetivos e concretos**, vedando julgamentos amparados apenas em conceitos vagos ou subjetivos, como ocorreu no presente caso.

Ao aplicar uma medida não prevista na legislação e/ou no Edital, o Órgão onera o licitante. Além disso, afeta a economicidade do certame, ao passo que os licitantes irão repassar os preços à Administração, ou deixarão de participar da disputa.

Diante do exposto, é a presente para requerer a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, visto que se deu com base em exigência não prevista na legislação, tampouco no edital, o que viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, criando obstáculos à competitividade do certame.



III.II - DA EXEQUIBILIDADE DOS VALORES PRATICADOS

O critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório foi o “menor preço por lote” e a disputa de lances tem o fim precípuo de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução o objeto do certame.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos e aferíveis, devendo ainda, considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

No caso em apreço, a 3 licitantes melhores colocadas, foram inabilitadas pelo mesmo motivo, qual seja, ausência de comprovação da exequibilidade da proposta. Mas, ainda assim, é possível observar que todas cotaram preços semelhantes.

PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE	DATA	HORA
BENICIO PNEUS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Desclassificado	R\$ 136.776,00	12/05/2025	10:19:55
FENIX COMERCIO E SERVICO LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Desclassificado	R\$ 141.000,00	12/05/2025	10:11:47
DMC COMERCIO DE PNEUS LTDA	Micro-Empresa	Desclassificado	R\$ 144.900,00	12/05/2025	10:04:21
MARIFORTE PNEUS LTDA ME	Micro-Empresa	Arrematante	R\$ 163.000,00	12/05/2025	10:15:04

Lote 01

PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE	DATA	HORA
BENICIO PNEUS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Desclassificado	R\$ 2.070,00	12/05/2025	10:22:26
DANIELA BULCAO MATOS	Empresa de Pequeno Porte	Arrematante	R\$ 2.420,00	12/05/2025	10:07:36

Lote 02



Contudo, após abertura de diligencia pelo Sr. Pregoeiro, apenas a Recorrente anexou Planilha de Composição de Custos e Notas Fiscais, no intuito de cumprir com a determinação deste Órgão Público e comprovar a exequibilidade dos valores ofertados.

Analizando o chat da sessão, é possível verificar que, em que pese tenha anexado os documentos solicitados, a Nota Fiscal não foi aceita pela Comissão de Licitação, pelo fato de ter sido emitida na data da sessão e não ter sido utilizada para basear a formação dos preços propostos.

Ocorre que, para além das Notas Fiscais e planilha de composição de custos, foram anexados ainda junto de sua documentação, os atestados de capacidade técnica, os quais comprovam os preços praticados pela Recorrente em outros certames, bem como, a capacidade de cumprimento da proposta.

De acordo com a legislação vigente, não é necessário a apresentação de Notas Fiscais para a comprovação da exequibilidade da proposta, sendo a planilha de composição de custos, suficiente para atestar a condição.

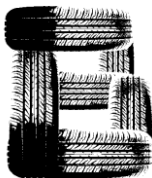
Ainda, a responsabilidade pela exequibilidade das propostas cabe exclusivamente às empresas licitantes, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

É necessário salientar que, o que é inexecutável para uns, é executável para outros, não podendo a Administração desclassificar a Recorrente por tal motivo.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre em sua obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

(...) deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª. Edição, p. 522).

Ao tratar especificamente sobre o tema, assim já se pronunciou o Tribunal de Contas da União - TCU:



“No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. **Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público.** O pregoeiro deve estar ciente do preço mínimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que possa garantir o adimplemento do futuro contrato”.

Destaca-se que a Recorrente possui contrato firmado com uma empresa importadora, a qual lhe confere acesso a uma tabela de preços especiais. Isso porque, ela possui compromisso firmado com a fabricante, adquirindo as mercadorias de forma constante e em uma quantidade mínima estipulada, garantindo a vantajosidade dos valores.

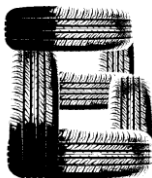
Por fim, IN – Seges 73/2022, dispõe sobre a inexecuibilidade em casos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos seguintes termos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Portanto, há indício de inexecuibilidade nas propostas com valores inferiores a 50% do estimado pela administração. O que não é o caso.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) proferiu o seguinte entendimento relacionado à inexecuibilidade nas licitações para fornecimento de bens ou prestação de serviços:

Licitação. Proposta. Preço. Inexecuibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, **há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.** Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). **O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.** (ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 launch – Tipo de processo:



REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário).

Nota-se por fim, que a Recorrente, ora licitante vencedora, cumpriu a contento com o estabelecido no Edital, apresentando todos os documentos de habilitação e a proposta mais vantajosa para a Administração, assim, não há que se falar em inabilitação da licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento do presente Recurso, para que a Administração declare a Recorrente vencedora dos lotes 01 e 02, visto ter ofertado o melhor preço, bem como, ter comprovado mediante a planilha de composição de custos, possuir condições de cumprir com a proposta ofertada; E, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

c) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 30 de maio de 2025.

BENÍCIO PNEUS EIRELI

Luana Aparecida Ribeiro
Representante legal